

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2005, que altera o § 7º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer os critérios a serem adotados na regionalização dos gastos da União

**RELATORA:** Senadora LÚCIA VÂNIA

**RELATOR “AD HOC”:** Senador FLEXA RIBEIRO

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2005, de autoria do Senador TASSO JEREISSATI e de outros 28 Senhores Senadores para propor nova redação ao § 7º do art. 165 da Constituição Federal, bem como ao art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

No que tange ao § 7º do art. 165 da Constituição, a proposta inclui entre os critérios a serem adotados na regionalização do orçamento fiscal e de investimentos das empresas da União, além da população, já presente na atual redação, a renda per capita, a expectativa de vida ao nascer, a mortalidade infantil e a educação. Tais critérios serão utilizados na forma prevista em lei complementar.

Quanto ao art. 35, do ADCT, as modificações propostas são as seguintes:

- a) Os critérios empregados na regionalização dos gastos vigorarão não por prazo determinado, como na redação atual (dez anos), mas até que a renda per capita de cada uma das regiões alcance 80% da renda per capita do País (*caput*);
- b) Entre os itens da despesa da União não sujeitos aos critérios de regionalização passarão a constar as transferências constitucionais para os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e outros itens que dispuser a lei complementar, e deixarão de constar os projetos considerados prioritários no plano plurianual (§ 1º);
- c) O projeto de lei orçamentária incluirá relatório detalhado da aplicação dos critérios de regionalização e não poderá ser aprovado se não for constatada esta aplicação (§ 3º);
- d) A lei complementar poderá criar restrições de execução financeira para assegurar o cumprimento dos critérios de regionalização (§ 4º).

De acordo com os autores da proposta, a redução das diferenças inter-regionais de renda e de qualidade de vida não integra o rol de significativos avanços da economia brasileira nos últimos anos. Na verdade, os dispositivos constitucionais relativos ao tema não foram postos em prática. Houve até retrocesso como demonstra a extinção das superintendências regionais de desenvolvimento, entre os anos de 2001 a 2007.

Os autores alegam ainda que a recriação dos organismos de desenvolvimento regional, ainda que fundamental para o desenvolvimento equilibrado, precisa estar acompanhada de outras medidas, a exemplo do “estabelecimento de regras para uma distribuição regional mais justa e equitativa do gasto federal.”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também quanto ao seu mérito, nos termos dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a opor, pois a proposta não se enquadra nas vedações previstas nos §§ 1º, 4º e 5º, do art. 60 da Constituição Federal, reproduzidas nos §§ 1º e 2º, do art. 354, e no art. 373 do RISF. Também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

De outra parte, quanto ao mérito, igualmente, manifestamo-nos pela aprovação da PEC ora em análise. O § 7º do art. 165 da Constituição Federal, na redação atual, prevê apenas a adoção de critérios que levam em conta a população. Entendemos que a proposta torna mais justa a distribuição regional do gasto público, ao considerar outros critérios igualmente relevantes, como renda per capita, expectativa de vida ao nascer, mortalidade infantil e educação. Tal conjunto de indicadores permite captar de forma mais precisa o grau de desenvolvimento das várias regiões, alvo a ser perseguido pela política regional.

A exigência da utilização dos critérios de regionalização do gasto federal até que a renda per capita de cada uma das regiões corresponda a, no mínimo, 80% da renda per capita do País, constitui, igualmente, um avanço em relação à redação atual do *caput* do art. 35 do ADCT. A busca do maior equilíbrio regional não pode restringir-se apenas a tempo determinado, sem levar em conta a evolução de indicadores que apontem para a redução da desigualdade. Ademais, evita-se o esforço periódico de aprovação de novas normas na ocasião do vencimento dos prazos sem que os resultados tenham sido efetivamente alcançados.

Quanto à lista de despesas isentas da aplicação do critério de regionalização contida no § 1º do art. 35 do ADCT, as correções propostas parecem igualmente oportunas. Não faz sentido manter na lista as despesas relativas aos projetos considerados prioritários no plano plurianual, justamente por serem prioritários. Já as transferências constitucionais para os Estados, os Municípios e o Distrito Federal devem ser incluídas, pois, como argumentam os autores da PEC, consistem em “transferências de receita e não gastos efetivos em projetos e programas federais na região”. Por fim, a opção de incluir outros itens na lista dispor lei complementar confere flexibilidade para qualquer correção futura que se justifique, sem a submissão às exigências da tramitação de matéria constitucional.

A respeito dos §§ 3º e 4º acrescidos ao art. 35 do ADCT, consideramos que eles, de fato, não só conferem maior transparência à tramitação da proposta orçamentária, como também asseguram o cumprimento dos critérios, ao possibilitar a criação de restrições à execução financeira e impedir que o Congresso Nacional delibere sobre o projeto de lei orçamentária se não restar comprovada o cumprimento de todos os critérios.

Não há reparos a fazer ao texto, que está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2005.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2008.

Senador MARCO MARCIEL, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora